TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259043/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SILEIDE FEITOSA DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Revisão de Proventos** titulado pela Senhora SILEIDE FEITOSA DE LIMA, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, no cargo de professora – nível III, no Município de Foz do Iguaçu. Pelo Despacho de Homologação de Benefício 41/21, este Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação da servidora.

A presente **Revisão de Proventos** embasa-se na decisão judicial proferida nos autos 0017778-37.2021.8.16.0030 (2° Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com reexame na 4° Turma Recursal), cuja sentença

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.MDGR

transitou em julgado em 07/11/2022 (peça 10), reconhecendo à beneficiária o direito a incorporar o ATS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município de Foz do Iguaçu editou então a Portaria 8293/2023 (publicada no DOM 4623, de 20/03/2023 - peças 5/6), retificando a Portaria 6909/2020 (peça 7) para aplicar no cálculo dos proventos a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Pela Instrução 2249/23 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício de Revisão de Proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 477/23 – 4PC (peça 13) não se opondo ao registro da Portaria 8293/2023, porém, em preliminar, opinou pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Foz do Iguaçu, e pela intimação do FOZ PREVIDÊNCIA, para: (I) que demonstrem o efetivo cumprimento da Resolução 041/2020 (do Conselho Deliberativo do RPPS de Foz do Iguaçu), no que tange à cobrança de contribuição previdenciária da segurada SILEIDE FEITOSA DE LIMA, incidente sobre a verba 'adicional de permanência por decênio', ou mediante procedimento de compensação dos respectivos valores sobre as diferenças retroativas devidas à servidora; e (II) oportuno pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) 3 com o mesmo fundamento legal – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Pelo Despacho 683/23 – GCILB (peça 14), acolhi o opinativo ministerial.

Após manifestação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU às peças 18-24 e da entidade previdenciária às peças 27-28, o expediente foi examinado pela CGM e órgão ministerial.

A Coordenadoria então historiou que o Município informou que o adicional por tempo de serviço (adicional por biênio) foi revogado pela Lei 1997/1996 e substituído pelo Avanço Funcional, o qual possui requisitos de assiduidade a serem cumpridos e acostou cópia de decisões que trataram das verbas questionadas às peças 21/24. Já a FOZPREV, em sua manifestação de peça 28,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.MDGR

informou que não houve determinação na decisão judicial acerca de desconto das contribuições previdenciárias e que foi feito o cálculo das diferenças remuneratórias devidas à servidora e da contribuição previdenciária retroativa devida sobre a verba, a qual pretende descontar/compensar quando do pagamento do RPV. A unidade manifestou-se no sentido de que a discussão acerca da contribuição previdenciária extrapola o objeto destes autos, acrescentando ao seu opinativo anterior a sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte, a fim de ser demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial (Instrução 5419/23 à peça 29).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro do ato revisional objeto da Portaria 8.293/2023; sem prejuízo da instauração de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de forma autônoma, a fim de averiguar o motivo pela qual a FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselheiro [1], quantificando-se o dano ao

[1] **RESOLUÇÃO Nº 041/2020 APROVA A INCLUSÃO DAVERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**
RESOLVE
Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.
V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.
VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.MDGR

erário decorrente de tal conduta e os responsáveis pela omissão, adotando-se as medidas cautelares cabíveis, na forma do preconizado no art. 53 da Lei Orgânica dessa Corte, para se evitar lesões de difícil reparação.

É o necessário Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a Revisão de Proventos operada pelo Município de Foz do Iguaçu pela Portaria 8293/2023, em favor da segurada SILEIDE FEITOSA DE LIMA, originalmente aposentada nos termos da Portaria 6909/2020, registrada nos autos 257189/20 - TCEPR, em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro do ato revisional, o que desde logo acompanho.

No entanto, em relação à omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada, questionada nos autos, o que ultrapassa o objeto dos presentes autos, e também se estende não apenas à situação da segurada nominada, mas também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores, a CGM sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial, enquanto o órgão ministerial a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias.

A respeito do tema, o Procurador do Ministério Público de Contas atuante nos autos bem ponderou que:

"Embora no caso em tela a omissão de cobrança limite-se ao período de julho de 2015 a agosto de 2016 (11 parcelas), em processos análogos ao

---

Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.
Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a partir de 22 de junho de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.MDGR

presente, a exemplo da revisão de proventos nº 111011/23, a própria FOZ PREVIDÊNCIA apresentou manifestação indicando um valor superior a R$18 milhões atinente à contribuição previdenciária retroativa (cota dos servidores), compreendendo o período de julho de 2015 a junho de 2022, consoante definido na

Resolução nº 41/2020.

Afigura-se evidente, por conseguinte, que a inobservância dos prazos fixados na multicitada Resolução nº 41/2020 para cobrança de contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba prêmio de permanência, representa risco de significativo prejuízo ao erário municipal.

Outro ponto que é importante trazer a conhecimento do douto Relator consiste no fato da Foz Previdência ter ajuizado em 07 de novembro de 2023 a Ação Monitória objeto dos autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, por meio da qual pretende a execução do Município na quantia de R$ 40.326.312,91 (quarenta milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), dos quais R$ 19.950.598,11 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos) correspondem às cotas de segurados, situação em que a própria entidade previdenciária deveria ter procedido à retenção e/ou compensação de valores quando da execução das decisões judiciais similares à que dá ensejo à presente revisão de proventos.

Referida ação monitória foi recebida em 09/11/2023, tendo o douto Juízo titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu determinado o Município de Foz do Iguaçu, no prazo de 30 dias, o pagamento de respectiva quantia, descrita na inicial, acrescida de honorários advocatícios na ordem de 5% atribuído ao valor da causa, facultado o oferecimento de embargos.

Ou seja, em perfuntória análise, revela-se uma cobrança indevida na ordem de R$ 19.950.598,11 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos), vez que referido montante versa sobre parcela da cota dos segurados, portanto dedutíveis dos proventos e execuções correspondentes".

Foz do Iguaçu (PR), 13 de julho de 2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.MDGR

Nesse passo, diante do que foi reproduzido, acolho a proposta ministerial para determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.MDGR

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.MDGR